

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Cria a Universidade Federal da  
Inclusão e da Acessibilidade – UFIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Inclusão e da Acessibilidade – UFIA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A UFIA poderá instalar campos progressivamente em outras unidades federativas, priorizando regiões com menor oferta de educação superior inclusiva e acessível.

Art. 2º A UFIA tem por finalidade promover o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados às pessoas com deficiência, com vistas a:

I – formar recursos humanos de excelência para atuação em políticas públicas de inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência;

II – promover a formação de profissionais especializados em educação especial e inclusiva, tecnologias assistivas, reabilitação, acessibilidade urbana e digital, saúde, empregabilidade e autonomia da pessoa com deficiência;

III – incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico voltado à eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas e sociais;



IV – desenvolver e difundir tecnologias assistivas e soluções inovadoras que ampliem a autonomia, a mobilidade e a participação social das pessoas com deficiência;

V – promover a inclusão educacional, social e profissional das pessoas com deficiência, assegurando condições de acesso, permanência e êxito no ensino superior;

VI – respeitar a diversidade das deficiências físicas, sensoriais, intelectuais, psicossociais e múltiplas, bem como as especificidades culturais e regionais do País;

VII – fomentar a formação continuada de professores, gestores públicos e profissionais das diversas áreas para atuação inclusiva;

VIII – promover a equidade de gênero, étnico-racial e social entre pessoas com deficiência, assegurando igualdade de oportunidades;

IX – fortalecer a pesquisa e a extensão voltadas à defesa dos direitos humanos e ao combate à discriminação, ao capacitismo e a qualquer forma de exclusão; e

X – apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão estabelecidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A UFIA poderá adotar formas alternativas de ingresso, atendimento educacional especializado, políticas de permanência estudantil e programas de apoio acadêmico e psicossocial, respeitada a legislação vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a legislação de cotas.

Art. 4º O patrimônio da UFIA será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar; e



II – bens, legados e direitos doados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por entidades públicas e privadas.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFIA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e os direitos da UFIA serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos institucionais, vedada sua alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFIA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIA serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;

III – receitas decorrentes de prestação de serviços compatíveis com suas finalidades institucionais, nos termos de seu Estatuto e regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – recursos provenientes de fundos nacionais voltados à educação, ciência, tecnologia, inovação e direitos da pessoa com deficiência; e

VI – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecidas no Estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências e impedimentos legais.



§ 3º O Estatuto da UFIA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, assegurada a participação de representantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil, inclusive de pessoas com deficiência.

§ 4º O primeiro Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIA seja organizada na forma de seu Estatuto.

§ 5º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFIA, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e os cargos de Técnico-Administrativos da UFIA serão criados por lei específica.

§ 1º O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da UFIA dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º A implantação da UFIA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 10. A UFIA encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pro tempore, as propostas de Estatuto e regimento geral para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Universidade Federal da Inclusão e da Acessibilidade – UFIA, instituição de ensino superior



voltada à formação acadêmica, à produção científica e ao desenvolvimento tecnológico com foco na promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Ademais, o art. 208 assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), consolidou importantes avanços ao reafirmar o direito à igualdade de oportunidades, à acessibilidade, à educação inclusiva, ao trabalho e à participação social plena. O Brasil também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade inclusiva.

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios estruturais significativos. Dados oficiais indicam que milhões de brasileiros vivem com algum tipo de deficiência, enfrentando barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e institucionais que limitam sua plena participação social. No campo educacional, embora tenha havido ampliação do acesso ao ensino básico, o ingresso e a permanência no ensino superior ainda são marcados por desigualdades relevantes. No mercado de trabalho, a inclusão também encontra obstáculos, mesmo diante da legislação de cotas e de políticas públicas específicas.

Nesse contexto, torna-se necessária a criação de uma instituição de ensino superior dedicada de forma estruturada, estratégica e interdisciplinar ao estudo, à formação e à inovação voltados às políticas



públicas de inclusão e acessibilidade. A Universidade Federal da Inclusão e da Acessibilidade – UFIA nasce com a missão de articular ensino, pesquisa e extensão para: formar profissionais qualificados nas áreas de educação especial e inclusiva, tecnologias assistivas, acessibilidade urbana e digital, reabilitação, gestão de políticas públicas, saúde, empregabilidade e direitos humanos; desenvolver pesquisas e soluções tecnológicas capazes de eliminar ou reduzir barreiras que impedem a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência; fomentar a produção de conhecimento científico voltado ao enfrentamento do capacitismo e das diversas formas de discriminação; apoiar tecnicamente a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal; promover a formação continuada de professores e gestores públicos para atuação inclusiva; estimular a inovação social e tecnológica, inclusive em parceria com instituições nacionais e internacionais.

A criação da UFIA também se justifica pela necessidade de fortalecer o desenvolvimento regional e reduzir desigualdades territoriais, podendo a instituição instalar campi em diferentes unidades federativas, priorizando regiões com menor oferta de serviços especializados e formação superior inclusiva.

Ademais, a proposta está alinhada com os princípios da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, da autonomia universitária e da gestão democrática, pilares do sistema federal de ensino superior. A previsão de participação da sociedade civil, especialmente de pessoas com deficiência, na estrutura de governança da instituição reforça o compromisso com a representatividade e o protagonismo social.

Importa destacar que a criação da UFIA não representa mera expansão administrativa, mas investimento estratégico em capital humano, inovação e justiça social. A médio e longo prazo, os benefícios decorrentes da ampliação da inclusão educacional e produtiva das pessoas com deficiência tendem a refletir positivamente na economia, na redução de desigualdades e na consolidação de uma sociedade mais justa, plural e democrática.



A implantação da Universidade observará as disposições constitucionais relativas à responsabilidade fiscal e à previsão orçamentária específica, garantindo sustentabilidade financeira e planejamento adequado.

Diante do exposto, a criação da Universidade Federal da Inclusão e da Acessibilidade – UFIA representa medida necessária, oportuna e coerente com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, constituindo passo decisivo para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão e para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

